



PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006

**A C Ó R D ã O**

**(1ª Turma)**

GMWOC/mm/dbs/af

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro.

2. O entendimento vertido na Súmula n° 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

3. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, em afronta ao art. 10, II, "b", do ADCT/88.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-107-20.2011.5.18.0006** (Convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **SILVANIA PEREIRA DE BRITO** e Recorrida **TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIOS LTDA.**

Contra a decisão monocrática, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, *caput* e



**PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

§ 2º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula n° 244, III, desta Corte Superior, a reclamante interpõe o presente agravo. Pugna pela reforma da decisão, sustentando que a determinação contida na Súmula n° 244, III, do TST, não pode prosperar, uma vez que vai de encontro às determinações constitucionais. Aduz que a empregada que engravida durante a vigência do contrato de trabalho tem o seu emprego assegurado até o quinto mês após o parto, não podendo sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa. Aponta violação dos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203, I, e 227 da Constituição Federal e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

**2. MÉRITO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 557, § 1º, DO CPC**

Conforme relatado, mediante decisão monocrática foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, com amparo nos arts. 557, *caput* e § 2º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:



**PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /  
REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO /  
GESTANTE**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 396, I/TST e à Súmula vinculante 10/STF.
- violação dos artigos 6º, "caput", 7º, XVIII, 97, 201, II, 203, I, e 227, "caput", da CF e 10, II, "b", do ADCT.
- violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão, sustentando que a proteção constitucional garantida à empregada gestante apresenta apenas critério objetivo para que a mesma tenha direito à estabilidade provisória no emprego, bastando a confirmação da gravidez. Defende, portanto, que tal garantia deve ser a ela assegurada mesmo que seu contrato de trabalho seja por prazo determinado.

Consta do acórdão (fl. 125):

"EMENTA: GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 244, III, DO TST. A empregada admitida mediante contrato de experiência não faz jus à garantia de emprego prevista para a trabalhadora gestante, pois a extinção da relação de emprego em razão do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Incidência da Súmula nº 244, III, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem tampouco de divergência jurisprudencial.

Quanto à Súmula vinculante do STF, deve ser destacado que inexistente previsão legal para o cabimento de Revista sob esse aspecto (artigo 896/CLT).

De outra parte, o entendimento regional acerca da matéria está exatamente em consonância com a Súmula 244, III, do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, não cabendo cogitar, portanto, de afronta aos preceitos constitucionais apontados e de contrariedade ao verbete sumular mencionado (Súmula 333/TST).

Cumprе salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao



**PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexistente violação do artigo 97 da Constituição da República.

Inicialmente convém ressaltar que a demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados e da divergência jurisprudencial apontada.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, conseqüentemente, demonstrar ofensa aos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203, I, e 227 da Constituição Federal, 10, II, b, dos ADCT, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Acrescente-se que a aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória n° 2.226, de 4/9/2001, efetivamente ainda depende de regulamentação por esta Corte Superior.

Em relação à estabilidade gestante, ressalte-se que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com o disposto na Súmula n° 244, III, do TST, segundo a qual, “Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ n° 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)”.

Dessarte, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o apelo não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST. Afastadas, em consequência, as indicadas violações dos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203, I, e 227 da Constituição Federal e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem assim a aplicação da Súmula n° 396, I, do TST, porquanto alcançado o objetivo precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.



**PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

Cumprе destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, *caput* e § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Contra essa decisão, a reclamante interpõe agravo, sustentando que a determinação contida na Súmula n° 244, III, do TST, não pode prosperar, uma vez que vai de encontro às determinações constitucionais. Aduz que a empregada que engravida durante a vigência do contrato de trabalho tem o seu emprego assegurado até o quinto mês após o parto, não podendo sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa. Aponta violação dos arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, 203, I, e 227 da Constituição Federal e 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Prosperam os argumentos da agravante, porquanto a jurisprudência em formação nesta Corte Superior, alinhada aos precedentes da Suprema Corte, vem de superar o entendimento vertido no o item III da Súmula n° 244 do TST, na medida em que a Constituição Federal não impôs restrição ao regime jurídico ao assegurar a estabilidade da gestante.

Nesse contexto, configurada a hipótese prevista no art. 557, § 1º, do CPC, impõe-se ao magistrado utilizar o juízo de retratação, a fim de superar o óbice invocado na decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, prosseguindo no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

## 2. MÉRITO

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Em face do acima exposto, resta potencializada a violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, razão pela qual ser provido o agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte Superior.

**DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

## III - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

**1.1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Tribunal Regional do Trabalho, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente



**PROCESSO Nº TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

o pedido de indenização da estabilidade de gestante, mediante as seguintes razões:

É incontroverso nos autos que a Reclamante trabalhou em contrato de experiência e que estava grávida por ocasião da sua rescisão contratual.

O art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias regulamenta o direito da trabalhadora gestante ao emprego, sendo que tal dispositivo, contudo, não abrange contratos de trabalho firmados sob a modalidade de experiência.

É que os contratos de experiência tem sua extinção com o advento do termo final ou da condição resolutiva, não lhes sendo aplicáveis as garantias de emprego relativas à empregada gestante, pois a extinção do contrato, em face do término prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.

No arrazoado do recurso de revista, a reclamante argumenta, em suma, que o art. 10, II, "b", do ADCT/88 impõe como único critério objetivo para a obtenção da estabilidade provisória a confirmação da gravidez durante o pacto laboral, de modo que a empregada que engravida durante a vigência do contrato de trabalho tem assegurado seu emprego até cinco meses após o parto, não podendo sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa, bem como, não é razoável excluir-se dessa garantia à gestante que celebra contrato por prazo determinado.

O recurso de revista merece ser conhecido.

Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT/88 que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, se a prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou sem duração de prazo, mesmo porque a garantia visa, em última análise, à tutela do nascituro.

De modo que o único pressuposto ao direito à estabilidade (e à sua conversão em indenização, caso ultrapassado o período de garantia de emprego), é encontrar-se a empregada grávida no momento da rescisão contratual, fato incontroverso nos autos.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que o item III da Súmula nº 244 desta Corte Superior não constitui impedimento a que se



**PROCESSO Nº TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

reconheça a estabilidade provisória da gestante, na espécie, visto que, na época da rescisão contratual, a reclamante já estava grávida e, portanto, sob o manto protetor da estabilidade constitucional, sendo irrelevante se o contrato de trabalho fora celebrado sob modalidade de experiência, por ser tipo de contrato que poderá ser transformado em prazo indeterminado.

Posta a questão nesses termos, tenho que o entendimento vertido na Súmula nº 244, III, do TST encontra-se superado pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime de trabalho, têm direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Os precedentes, transcritos a seguir, refletem o atual entendimento da Suprema Corte de que o direito da gestante à estabilidade independe do regime jurídico (administrativo, contratual, a prazo certo ou a prazo indeterminado), *verbis*:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 804574 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - Publicação DJe-15/09/2011).

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE



**PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 600057 AgR/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Segunda Turma – Publicação DJe-23-10-2009).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE-287905/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA - Segunda Turma – Publicação DJ 30-06-2006).

Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03.

Daí se defluiu, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da orientação da Suprema Corte, à qual incumbe a interpretação final da Constituição.

Com apoio nesses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação direta do art. 10, II, "b", do ADCT.

**1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**



**PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

O pleito relativo aos honorários advocatícios foi indeferido com respaldo nas Súmulas n° 219 e 329 do TST, à falta dos requisitos da assistência sindical e declaração de pobreza.

A recorrente argumenta que, nos moldes do art. 133 da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça, pelo que faz jus aos honorários advocatícios.

Nesse tópico, a revista não prospera.

A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas n° 219, I, e n° 329, firmou-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n° 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica.

Não tendo sido satisfeitos os requisitos previstos na Lei n° 5.584/70, não há falar em violação ou divergência, atraindo à cognição do recurso o óbice do art. 896, § 4°, da CLT.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, nesse tema.

## **2. MÉRITO**

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, seu provimento é medida que se impõe. Já exaurido o período de estabilidade de gestante, são devidos à reclamante apenas os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade (Súmulas n° 244, II, e 396, I, do TST), assegurados juro (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n° 8.177/91, art. 39).



**PROCESSO N° TST-RR-107-20.2011.5.18.0006**

**DOU PROVIMENTO** à revista para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade de gestante, com juros e correção monetária.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de superar o óbice invocado na decisão agravada; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema estabilidade da gestante em contrato de experiência, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade de gestante, com juros e correção monetária. Valor da condenação fixado no líquido indicado na inicial (R\$ 9.249,63), com custas de R\$ 185,00, a cargo da reclamada. Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator